

PARECER JURÍDICO

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 30/2016 PROCESSO 3202/2016

Objeto: Contratação de instituição hospitalar sem fins lucrativos, para prestação de serviços médico hospitalares.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

A abertura do presente procedimento observa o que dispõe o rol taxativo do art. 25 inciso III, §1º da Lei 8.666/1993, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

Considerando a não existência de serviço próprio 24 horas para atendimento de urgência e emergência no município de Ubitatã, considerando o custo e benefício do atendimento 24 horas no Hospital e Maternidade Santa Casa de Ubitatã, visto que o governo Federal e Estadual não tem uma política sólida e suficiente de financiamento para este serviço, e desta forma se torna viável aperfeiçoar a equipe que atende a instituição.

A importância de um atendimento 24 horas, humanizado as gestantes do município de Ubitatã.

Importância de manter os atendimentos hospitalares de média complexidade de natureza eletiva disponibilizados aos usuários do SUS que tiverem essa necessidade identificada nos serviços básicos de saúde do município, nos ambulatórios de especialidades médicas da Secretaria Municipal de Saúde.

O Hospital e Maternidade Santa Casa de Ubitatã recebe do Ministério da Saúde o valor da tabela do Sistema Único de Saúde para manutenção dos serviços, bem como internamentos, exames, atendimentos de urgência e emergência, porém o valor repassado é insuficiente, pois os valores não tem reajustes há mais de 20 anos.

Considerando a importância desta instituição para o atendimento de toda micro região composta por Altamira do Paraná, Campina da Lagoa, Nova Cantú, Juranda e Mamborê, sendo referência para atendimento a gestante de risco habitual e intermediário, pela Rede Mãe Paranaense, bem como manter retaguarda para o Programa HOSPSUS na rede de Urgência e Emergência;

Considerando a necessidade da população por cirurgias eletivas de média complexidade (hérnia, vesícula, histerectomia, ortopedia entre outras), e o incremento financeiro estabelecido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, aprovado pela resolução Estadual 328/2015.

Considerando que o Hospital e Maternidade Santa Casa de Ubitatã tem a missão de se caracterizar como referência para a prestação de assistência integral à saúde dos usuários do SUS/Paraná, particularmente nas áreas de média complexidade ambulatorial e hospitalar, bem como, proporcionar assistência hospitalar de qualidade e humanizada, dentro de um sistema de saúde regionalizado e hierarquizado, cumprindo sua função social de prestar atendimento de qualidade aos usuários do seu território de responsabilidade.

Considerando a existência do Plano Operativo Anual (POA) que é termo integrante do contrato do Município de Ubatã com a Instituição Hospitalar e contém as características gerais dos serviços e atividades desenvolvidas por esta, os compromissos assistenciais com os respectivos quantitativos, as metas gerenciais e de qualidade da assistência e de educação permanente, que são objetos de pactuação deste processo.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 25 da Lei 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a inexigibilidade de licitação, reservando à Administração Pública a discricionariedade para decidir diante do caso concreto, dispensando assim o certame, porém, deixando em evidência o interesse público.

É o parecer.

Ubatã-PR, 16 de agosto de 2016.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico OAB/PR 48.534